



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.720067/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.020 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício da atividade fiscalizatória, averiguar a ocorrência de fatos geradores e identificar corretamente o sujeito passivo da obrigação, consagrando o princípio da substância sobre a forma.

SIMULAÇÃO. PESSOAS INTERPOSTAS. ABUSIVIDADE.

Não se vislumbra simples planejamento tributário na prática de ato simulado, mediante contratação de segurados por empresa interposta, com a finalidade única e exclusiva de suprimir ou reduzir tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Mario Hermes Soares Campos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15956.720067/2011-11, em face do acórdão nº 14-36.400, julgado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada em 26 de janeiro de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de auto de infração lavrado pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, incluindo a contribuição devida pela empresa à Seguridade Social e aos terceiros, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa aos segurados empregados e contribuintes individuais registrados na empresa Romasul Indústria Metalúrgica Ltda. ME, CNPJ nº 07.714.402/0001-05.

Inclui, ainda, a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91, nas competências em que esta se revelou mais benéfica ao contribuinte em relação à nova sistemática estabelecida com o advento da Lei nº 11.941/09.

O presente lançamento fiscal é composto dos seguintes debs: 37.324.099-6 (contribuição previdenciária patronal e SAT), 37.324.100-3 (contribuição destinada aos terceiros) e 37.324.098-8 (multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória).

De acordo com os fatos relatados pela fiscalização, em ação fiscal desenvolvida junto às empresas Romasul Equipamentos Industriais Ltda. e Romasul Indústria Metalúrgica Ltda. ME, constatou-se a ocorrência de situação que determinou a desconsideração dos vínculos formais dos trabalhadores registrados junto à empresa Romasul Indústria, considerando os mesmos efetivamente vinculados à empresa Romasul Equipamentos, à qual compete a responsabilidade pelo pagamento das contribuições ora lançadas.

Os fatos que motivaram o entendimento acima constam no relatório fiscal, cabendo destacar o seguinte:

- Ambas as empresas ocupam o mesmo local físico;
- Ambas estão enquadradas no mesmo CNAE (2869-1-00);
- A empresa Romasul Indústria foi constituída por familiares dos sócios gerentes da empresa Romasul Equipamentos;
- A empresa Romasul Indústria, constituída em 17/10/2005, declarou em GFIP ausência de movimento até 11/2006, admitindo empregados a partir de 12/2006, enquanto a empresa Romasul Equipamentos foi excluída do Simples a partir de 01/2007;

Conclui, dessa forma, a autoridade fiscal, que os fatos mencionados indicam que a administração da Romasul Equipamentos, sentindo os reflexos do desenquadramento do Simples e com o objetivo de reduzir os seus encargos tributários, decidiu pela ativação da nova empresa, com opção pelo Simples Federal. Beneficiou-se, assim, dos valores de contribuição previdenciária que deixaram de ser recolhidos nessa nova empresa, autorizando a fiscalização a desconsiderar os vínculos formais dos trabalhadores, reconhecendo, assim, a responsabilidade da empresa autuada pelo recolhimento dos valores apurados.

DA IMPUGNAÇÃO

Por não concordar com os termos da autuação a empresa, por seu procurador constituído, apresentou impugnação ao débito alegando, em síntese, que os fatos narrados pela fiscalização indicam uma ação de planejamento tributário da administração da empresa Romasul Equipamentos, argumentando que o planejamento, além de ser um direito constitucionalmente garantido, é também um dever legal determinado pelo artigo 153 da Lei nº 6.404/76.

Afirma que o planejamento tributário foi realizado sem a intenção de lesar o fisco, uma vez que as ações foram tomadas antes do fato gerador. Que enquanto a Romasul Equipamentos se dedicou à atividade comercial, a Romasul Industrial se dedicou à área produtiva. E que os tributos gerados em cada uma das atividades foram apurados, declarados e pagos.

Menciona que os fatos mencionados no item 3 do relatório fiscal demonstram somente que as empresas cumpriram sua responsabilidade, visto que a solidariedade entre prestador e tomador de serviço em obrigações trabalhistas já está pacificado nos tribunais.

Aduz tratar-se de grupo econômico formado entre as empresas, ambas constituídas de forma legal, por pessoas independentes e capazes, mas que diferem por opção legal em regimes tributários, o que não gera ilegalidade e nem constitui motivo para a exclusão do SIMPLES.

Transcreve jurisprudência sobre o assunto.

Insurge-se, assim, contra a desconsideração dos vínculos empregatícios, entendendo que se deve manter a tributação das duas empresas com regimes distintos, afastando a multa de mora, a multa de ofício e as demais obrigações acessórias por entender pela possibilidade das empresas possuírem regime de tributação distinto.

Requer, finalmente, o reconhecimento do grupo econômico, com o conseqüente cancelamento do auto de infração e dos seus debrs.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento. A contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 290/298, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Em 13 de janeiro de 2014, os membros da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de julgamento resolveram por converter o processo em diligência, em razão da declaração que excluiu a empresa do regime do Simples Nacional no processo administrativo n.º 15956.720.076/2011-02.

Houve o retorno da diligência, com a juntada dos documentos às fls. 3214/317.

Verifica-se que nos autos do processo nº 15956.720.076/2011-02, o recurso voluntário teve seu provimento negado, conforme Acórdão de Recurso Voluntário (fls. 346/351) que entendeu que houve de maneira simulada a utilização de uma empresa interposta, optante pelo Simples, para a formalização de contratos de trabalho com segurados, que, na realizada, encontravam-se a ela subordinados, beneficiando-se, dessa forma, da contribuição que deixou de ser recolhida em razão da opção pelo Simples.

Inconformada a contribuinte interpôs Recurso Especial, o qual não foi conhecido, conforme despacho de admissibilidade (fls. 352/353) que assim entendeu:

“A recorrente, inconformada com o decidido no Acórdão de nº 1003000.043, proferido em 03/07/2018, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais visando a revisão do julgado.

Primeiramente, cumpre aferir a tempestividade do apelo e, a esse respeito, assim estabelece o art. 68, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

Art. 68. O recurso especial, da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da ciência da decisão.

§ 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.

(...)

§ 3º Será definitivo o despacho do presidente da câmara recorrida, que decidir pelo não conhecimento de recurso especial interposto intempestivamente, bem como aquele que negar-lhe seguimento por absoluta falta de indicação de acórdão paradigma proferido pelos Conselhos de Contribuintes ou pelo CARF.” (grifei)

No caso em tela, o contribuinte foi cientificado do acórdão em 19/09/2018 (Aviso de Recebimento de e-fls. 240 a 241), portanto teria até o dia 04/10/2018 para apresentar o apelo. Entretanto, o Recurso Especial foi interposto somente em 08/10/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada-fls. 239), quando já esgotado o prazo legal de quinze dias, estabelecido no art. 68, acima transcrito.

Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retro expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, NÃO CONHEÇO do recurso especial interposto, em razão de sua intempestividade.

Por força do disposto no § 3º do art. 68 do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o presente despacho é definitivo.

Encaminhe-se à Unidade de origem da RFB para dar ciência ao contribuinte deste despacho, e para tomar as providências necessárias à execução do acórdão recorrido, em virtude de haverem se esgotado todas as possibilidades de recurso.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Alega a recorrente em seu recurso a “individualidade das empresas”, apresentando fotos de que elas possuem endereços distintos. Suscita que fez planejamento tributário lícito, mediante cisão das atividades (comercial e produtiva). Refere ainda que há grupo econômico entre a ora contribuinte e a empresa Romasul Indústria Metalúrgica.

Consta nos autos ter sido realizada a fiscalização simultânea das empresas: Romasul Equipamentos Industriais Ltda. e Romasul Indústria Metalúrgica Ltda. ME sendo constatada pela fiscalização a utilização de empresa interposta, optante pelo Simples Federal, para contratação de segurados sem o recolhimento das contribuições patronais respectivas.

Todos os elementos identificados que levaram ao entendimento acima constam no relatório fiscal, bem como nos documentos anexados aos autos e não foram objeto de impugnação específica pela empresa.

Limita-se, a empresa, a alegar que os fatos narrados pela fiscalização revelam tão somente a realização de um planejamento tributário, tratando-se de empresas pertencentes a grupo econômico. Contudo, não é o que se depreende dos autos.

Primeiramente cumpre salientar que o conceito do termo ‘planejamento tributário’ compreende o conjunto de atos lícitos realizados pela empresa com vista a reduzir os seus encargos tributários. Desse modo, a liberdade do contribuinte de organizar a sua vida fiscal na busca da menor carga possível está associada à licitude do negócio praticado.

Contudo, como bem referiu a DRJ, não foi essa a situação identificada pela autoridade autuante no decorrer da ação fiscal:

“Os fatos narrados pela autoridade fiscal e devidamente lastreados documentalmente demonstram que a autuada, de maneira simulada, utilizou-se de empresa interposta, optante pelo Simples, para a formalização de contratos de trabalho com segurados que, na realidade, encontravam-se a ela subordinados, beneficiando-se, dessa forma, da contribuição que deixou de ser recolhida em razão da opção pelo Simples.

Consta dos autos que ambas as empresas encontram-se enquadradas no mesmo CNAE, exercendo as mesmas atividades no mesmo espaço físico, sem a existência de divisórias, placas indicativas ou qualquer outro elemento que pudesse identificar a distinção no processo produtivo de uma e de outra.

A sua composição societária, incluindo somente os membros de uma mesma família (marido, esposa e filhos), revelam que a direção de ambas as empresas era única, direcionada à consecução do objetivo social estabelecido para a empresa líder (Romasul Equipamentos).

Ainda a demonstrar a simulação realizada, podemos mencionar a confusão pessoal e patrimonial estabelecida entre as empresas, onde o pagamento de funcionários de uma empresa era realizado com cheque da outra, empregados registrados em uma empresa assinava documentos da outra e até mesmo o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais emitido por uma empresa relacionando funções e equipamentos utilizados por segurado registrado na outra empresa.

Conclui, a autoridade fiscal, que as despesas com mão de obra ficaram na sua maioria com a ROMASUL INDUSTRIA enquanto as receitas e movimentação financeira ficou para a ROMASUL EQUIPAMENTOS.

Foi apresentado pela fiscalização às fls. 149 um quadro demonstrativo da relação entre a massa salarial das empresas envolvidas e o valor das operações financeiras realizadas por cada uma delas. Esse quadro revela que a empresa Romasul Indústria, empresa interposta, realizou no ano de 2007 o montante de R\$1.323.543,05 em suas operações financeiras, com uma massa salarial de R\$728.830,08, obtendo um índice de 55,07% de massa salarial em relação à movimentação financeira da empresa. Já, a empresa Romasul Equipamentos, movimentou o montante de R\$10.033.936,78 no mesmo ano

de 2007, com uma massa salarial declarada em GFIP de R\$310.670,68, obtendo um índice de apenas 3,10%.

Como amplamente demonstrado pela fiscalização, o quadro de funcionários da empresa Romasul Equipamentos não dispunha da mão-de-obra profissional especializada para a consecução dos seus objetivos contratuais revelando, dessa forma, que os segurados contratados formalmente pela empresa Romasul Indústria encontravam-se efetivamente subordinados à empresa Romasul Equipamentos.

Apesar da aparente licitude da forma adotada na constituição das empresas, a análise minuciosa dos fatos narrados e demonstrados pela fiscalização da Receita Federal do Brasil revela a efetiva ocorrência de simulação, que se traduz na divergência entre a forma exteriorizada dos atos e a vontade real das partes, de maneira dolosa.

No presente caso, a constituição da empresa Romasul Indústria teve como única finalidade a supressão ou redução de tributos, não logrando êxito, o contribuinte, em demonstrar que a mesma exercia, de maneira independente, as atividades contratualmente previstas.

Ainda com a intenção de demonstrar a licitude dos atos praticados, aduz, a impugnante, tratem-se de empresas pertencentes a grupo econômico. Contudo, encontra-se plenamente demonstrada nos autos a simulação na formalização dos contratos de trabalho com a empresa Romasul Indústria, sendo a sua constituição ato meramente formal, uma vez que a atividade por ela exercida destinava-se unicamente à consecução dos objetivos sociais da Romasul Equipamentos.

No presente caso, compete à fiscalização da Receita Federal do Brasil a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária devendo, para tanto, pautar-se pelo princípio da primazia da realidade, atendo-se mais à realidade dos fatos do que aos aspectos formais dos negócios jurídicos apresentados pelo contribuinte.”

Comungo com o entendimento da DRJ de origem, adotando, inclusive, o acima exposto, como minhas razões de decidir.

Ademais, tal compreensão também é a mesma do processo nº 15956.720.076/2011-02, que tratou da exclusão do Simples, no qual o Acórdão de Recurso Voluntário (de nº 1003-000.043, às fls. 346/351) foi no sentido de que houve de maneira simulada a utilização de uma empresa interposta, optante pelo Simples, para a formalização de contratos de trabalho com segurados, que, na realidade, encontravam-se a ela subordinados, beneficiando-se, dessa forma, da contribuição que deixou de ser recolhida em razão da opção pelo Simples.

Por tais razões, compreendo por procedente o lançamento efetuado em relação à empresa Romasul Equipamentos Industriais Ltda., da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados formalmente contratados pela empresa interposta, assim como da multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória constante no artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-006.020 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720067/2011-11